



ESTADO DO PARANÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2018

A Desembargadora Lidia Maejima, 2ª Vice-Presidente e Presidente do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos - NUPEMEC, no uso de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual nº 19.258 de 05 de dezembro de 2017, que institui a taxa para realização de mediação, conciliação e homologação de acordos extrajudiciais no âmbito pré-processual dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar os novos procedimentos;

R E S O L V E:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 1º A Lei Estadual nº 19.258/2017, em razão da anterioridade nonagesimal prevista na Constituição Federal, vigorará a partir de 07/03/2018.

- Ver *Diário Oficial do Estado* nº 10082 – 06/dez/2017.

Seção I

Forma de Recolhimento

Art. 2º A taxa estabelecida pela Lei Estadual nº 19.258/2017 será paga exclusivamente por meio de guia de recolhimento do Fundo da Justiça - FUNJUS (boleto bancário), emitida pelo *site* do Tribunal de Justiça.

§ 1º Por ocasião da emissão da guia de recolhimento deve ser observada a Unidade do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC



ESTADO DO PARANÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA



para o qual será endereçado o respectivo pedido de realização de audiência de conciliação, de sessão de mediação ou pedido de homologação de acordo.

- Ver art. 2º, *caput*, da Lei Estadual nº 19.258/2017.

§ 2º A responsabilidade pela emissão da guia de recolhimento é do interessado solicitante, sem prejuízo da possibilidade da Unidade de CEJUSC emití-la a pedido da parte interessada.

§ 3º É vedado o recebimento do valor da taxa em inobservância ao estabelecido no *caput* deste artigo, sob pena de responsabilidade administrativa do servidor e sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

§ 4º É proibido o recolhimento do valor da taxa por depósito judicial ou administrativo, devendo ser observada a forma de recolhimento prevista no *caput* deste artigo.

Seção II

Comprovação de Pagamento das Custas

Art. 3º A comprovação do pagamento da taxa estabelecida pela Lei Estadual nº 19.258/2017 se dará pela verificação no sistema PROJUDI.

- Ver item 2.7.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

- Ver art. 6º do Decreto Judiciário nº 738/2014.

- Ver art. 29 do Decreto Judiciário nº 744/2009.

Parágrafo único. Não serão considerados como pagamento outros comprovantes bancários além da verificação mencionada no *caput* deste artigo.

Art. 4º A responsabilidade pela vinculação da guia de recolhimento aos pedidos de realização de mediação, conciliação e homologação de acordos extrajudiciais no âmbito pré-processual é do interessado solicitante, sem prejuízo da possibilidade da Unidade de CEJUSC realizá-la quando a pedido daqueles que não dispõem de acesso à *internet*.



ESTADO DO PARANÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA



§ 1º A vinculação da guia de recolhimento será efetuada em campo próprio do Sistema PROJUDI utilizando-se o respectivo número do documento.

§ 2º Não será permitida a vinculação da mesma guia de recolhimento a pedidos diferentes, bem como de guia de recolhimento emitida em Unidade de CEJUSC diversa da qual se pretende vincular.

§ 3º Verificada a impossibilidade de vinculação da guia de recolhimento em razão dela estar previamente vinculada a outro pedido e, não sendo a hipótese de vinculação em equívoco, não será considerada válida a comprovação de pagamento dela decorrente.

§ 4º A informação de pagamento da guia de recolhimento vinculada corretamente ao pedido dar-se-á de forma automática pelo Sistema PROJUDI.

§ 5º A correta vinculação da guia de recolhimento no Sistema PROJUDI dispensa o servidor de gerar o Demonstrativo de Recolhimento de Custas através do Sistema Uniformizado.

Seção III

Da Assistência Judiciária

Art. 5º É assegurado, aos que comprovarem insuficiência de recursos, nos termos da lei, o direito conferido pelo inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal à assistência jurídica integral e gratuita.

- Ver art. 2º, caput, in fine, da Lei Estadual nº 19.258/2017.

Parágrafo único. Antes de apreciar o pedido de assistência judiciária gratuita, o Juiz poderá solicitar do interessado a respectiva comprovação da insuficiência de recursos.

Art. 6º Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita, a Chefia da Unidade de CEJUSC emitirá o respectivo Documento de Isenção e comunicará ao interessado acerca do deferimento.

- Ver art. 26 do Decreto Judiciário nº 744/2009.



ESTADO DO PARANÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA



§ 1º Nos processos físicos, o Documento de Isenção será gerado pela Escrivania/Secretaria através do Sistema Uniformizado e juntado aos autos.

§ 2º Nos processos eletrônicos, o Documento de Isenção será gerado pela Escrivania/Secretaria através do Sistema Uniformizado e vinculado aos autos pelo Sistema PROJUDI.

§ 3º Nos processos eletrônicos, a concessão da assistência judiciária gratuita será ainda anotada nos dados da parte beneficiária.

Seção IV

Da não realização da audiência de conciliação ou da sessão de mediação motivada pelo não comparecimento de quaisquer dos interessados ao ato

Art. 7º Nos CEJUSCS-PRÉ são devidas as custas em razão da não realização da audiência de conciliação ou da sessão de mediação motivada pelo não comparecimento de quaisquer dos interessados.

- Ver art. 4º, caput, da Lei Estadual nº 19.258/2017.

Parágrafo único. Não será cobrada a taxa nas hipóteses de isenção e na concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Art. 8º Caso o interessado comprove que sua ausência ao ato decorreu de força maior, os autos serão encaminhados ao Juiz Coordenador do CEJUSC, que poderá autorizar a sua realização sem a cobrança de nova taxa.

Art. 9º Deferido pelo Juiz Coordenador o pedido de isenção, a Chefia da Unidade de CEJUSC intimará o autor da respectiva decisão.

§ 1º No caso de litisconsórcio ativo, somente deverá ser intimado da decisão o autor que teve o pedido de isenção deferido pelo Juiz.

§ 2º Na sequência, a Chefia da Unidade de CEJUSC emitirá o Documento de Isenção pelo Sistema Uniformizado, juntando-o aos respectivos autos.

